



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 277/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 12 de setembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 4.105, de 28 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 9 / 2017
Horas 12 : 02
Por: Flora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 157 , DE 28 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 176/2017 - ALE, de 14 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange apenas o artigo 3º, do Autógrafo de Lei nº 663, de 14 de junho de 2017, o qual segue transcrito:

“Art. 3º. O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de fiscalização dessas atividades, todas já previstas em Lei.”

O dispositivo citado e ora vetado estabelece a imposição de penalidade, exorbitando a função legiferante, com a submissão do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Destarte, a penalidade recairá sobre a própria Administração Pública, precisamente sobre o Poder Executivo, o que caracteriza manifesta intromissão com interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, como defende o STF:

A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. (...) A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. (ADI 2.654, rel. Min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014)

Vale salientar, ainda, que em caso de descumprimento da norma o candidato pode adotar as medidas judiciais próprias, como a impetração de Mandado de Segurança ou outro remédio típico do ordenamento jurídico.

Logo, a propositura em comento revela-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que impõe punição ao Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ademais, a matéria em destaque é referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, ofendendo a disposição constante no artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

.....
Ante o exposto, denota-se a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo constante da propositura originária dessa Casa de Leis por afrontar a independência e harmonia dos Poderes, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.105 , DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos de taxas de inscrições nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, aqueles que prestam serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, tais como, componentes da mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário, ou secretário.

I - deverá ser cumprido no mínimo duas eleições, para a isenção da taxa de inscrição; e

II - cada turno será considerado uma eleição.

Art. 2º. O eleitor convocado terá que atestar o serviço à Justiça Eleitoral.

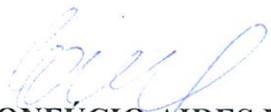
§ 1º. A comprovação do serviço prestado será encaminhada por uma declaração da Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, cuja cópia autenticada dever ser juntada ao ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, função desempenhada, turno e data da eleição.

§ 2º. O direito concedido terá a duração de 2 (dois) anos, a contar da data que fez jus ao benefício.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de junho de 2017, 129º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador